



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ACESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT-FEDERAL Nº 0362/2018

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2018.

Processo nº 0500273-13.2018.4.02.5168,
ajuizado por José Joaquim de Lima

O presente parecer visa atender a solicitação de informações técnicas do 3º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto ao suplemento alimentar (Nutren®).

I – RELATÓRIO

1. De acordo com documentos médicos (fls. 10 e 11), emitidos em 10 de abril de 2018, por [REDACTED] (CREMERJ [REDACTED]), o Autor, cirrótico por hepatite C e álcool (abstênico desde novembro de 2017), com hepatocarcinoma fora dos critérios de Milão. Faz uso de Sorafenibe. Necessita de dieta hiperproteica e suplemento alimentar noturno. Foi prescrito Nutren® – tomar 2 medidas antes de dormir. Não substituir a refeição.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. De acordo com a Resolução RDC nº 63, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 6/7/2000, nutrição enteral designa todo e qualquer "alimento para fins especiais, com ingestão controlada de nutrientes, na forma isolada ou combinada, de composição definida ou estimada, especialmente formulada e elaborada para uso por sondas ou via oral, industrializado ou não, utilizada exclusiva ou parcialmente para substituir ou complementar a alimentação oral em pacientes desnutridos ou não, conforme suas necessidades nutricionais, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando à síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas".

2. De acordo com a Resolução CFN nº 380/2005, anexo I, item LXVIII, Suplementos Nutricionais são alimentos que servem para complementar, com calorias, e ou nutrientes a dieta diária de uma pessoa saudável, em casos onde sua ingestão, a partir da alimentação, seja insuficiente, ou quando a dieta requerer suplementação.

DA PATOLOGIA

1. A cirrose hepática, caracterizada pela substituição difusa da estrutura hepática normal por nódulos de estrutura anormal circundados por fibrose, é o estágio final comum de uma série de processos patológicos hepáticos de diversas causas, como o etilismo, as hepatites crônicas virais e autoimunes. A evolução do paciente cirrótico é insidiosa, geralmente assintomática ou marcada por sintomas inespecíficos. A maioria das mortes por cirrose é consequente à insuficiência hepatocelular, complicações decorrentes da hipertensão portal ou desenvolvimento de carcinoma hepatocelular¹.

¹ IDA, V.H. et al Cirrose hepática: aspectos morfológicos relacionados às suas possíveis complicações. Um estudo centrado em necropsias. Jornal Brasileiro de Patologia e Medicina Laboratorial, v.41, n.1, 2005. Disponível: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1676-24442005000100008>. Acesso em: 10 mai. 2018.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ASSESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

2. As hepatites virais são uma das maiores causas de transplantes hepáticos no mundo – com destaque para a hepatite C (HCV). A história natural do HCV é marcada pela evolução silenciosa: muitas vezes, a doença é diagnosticada décadas depois da infecção. Os sinais e sintomas são comuns às demais doenças parenquimatosas crônicas do fígado e costumam manifestar-se apenas em fases mais avançadas da doença. Essas características também afetam negativamente o diagnóstico da infecção, contribuindo para os números de portadores assintomáticos em todo o mundo. A hepatite C apresenta elevado impacto na saúde pública global. A agressão hepatocelular causada pelo vírus C leva a fibrose hepática, a cirrose e a câncer hepático. Nas fases avançadas, pode levar a óbito². A via de transmissão do HCV é parenteral, principalmente através de exposições percutâneas ao sangue contaminado, estando sob maior risco: a) os usuários de drogas injetáveis ilícitas, b) os hemofílicos, c) os pacientes em hemodiálise, d) os profissionais de saúde com história de acidente percutâneo. A transmissão sexual e vertical também pode ocorrer³.

3. O câncer é uma enfermidade que se caracteriza pelo crescimento descontrolado, rápido e invasivo de células com alteração em seu material genético. Muitos fatores influenciam o desenvolvimento do câncer, tanto os de causas externas (meio ambiente, hábitos ou costumes próprios de um ambiente social e cultural) como os de internas (geneticamente pré-determinadas), que resultam de eventos responsáveis por gerar mutações sucessivas no material genético das células, processo que pode ocorrer ao longo de décadas, em múltiplos estágios⁴.

4. O câncer de fígado é dividido em duas categorias: o primário do fígado e o secundário, ou metastático (originado em outro órgão e que atinge também o fígado). O termo "primário do fígado" é usado nos tumores originados no fígado, como o hepatocarcinoma ou carcinoma hepatocelular (tumor maligno primário mais frequente que ocorre em mais de 80% dos casos), o colangiocarcinoma (que acomete os ductos biliares dentro do fígado), angiossarcoma (tumor do vaso sanguíneo) e, na criança, o hepatoblastoma. Apesar de não estar entre as neoplasias mais prevalentes, o câncer hepatobiliar requer alta complexidade no seu diagnóstico e proficiência no tratamento. Porém, de acordo com os dados consolidados sobre mortalidade por câncer no Brasil em 1999, o câncer de fígado e vias biliares ocupava a sétima posição, sendo responsável por 4.682 óbitos⁵.

DO PLEITO

1. Segundo o fabricante Nestlé⁶, Nutren[®] Senior trata-se suplemento alimentar desenvolvido pensando nas necessidades nutricionais de indivíduos maiores de 50 anos. Contém uma combinação de cálcio, proteína e vitamina D, além de fornecer outras vitaminas, minerais e fibras. Não contém glúten. Alérgicos: contém leite e derivados e

² MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria SCTIE/MS nº 37/2015, de 27 de julho de 2015. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Hepatite C e Coinfecções. Disponível em: <http://conitec.gov.br/images/Protocolos/PCDT_HepatiteC.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2018.

³ SILVA, A. L., et al. Hepatites virais: B, C e D: atualização. Revista da Sociedade Brasileira de Clínica Médica, v.10, n.3, p.206-18, 2012. Disponível em: <<http://files.bvs.br/upload/S/1679-1010/2012/v10n3/a2889.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

⁴ BRASIL. Ministério Da Saúde. Instituto Nacional de Câncer (INCA). Consenso Nacional de Nutrição Oncológica. 2009, 126 p. Disponível em: <http://www.inca.gov.br/inca/Arquivos/publicacoes/Consenso_Nutricao_internet.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2018.

⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. Instituto Nacional do Câncer (INCA). Câncer de Fígado. Disponível em: <http://www1.inca.gov.br/conteudo_view.asp?id=330>. Acesso em: 10 mai. 2018.

⁶ Nestlé Health Science. Nutren[®] Senior. Disponível em: <https://www.nutrensenior.com.br/?gclid=EALaIQobChMlr3n54L-2gIVDYaRCh2fnwAJEAAAYASAAEgKhfPD_BwE>. Acesso em: 11 mai. 2018.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ACESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

derivados de soja. Sabores: sem sabor, chocolate, café com leite e baunilha. Apresentação em latas de 370g e 740g (somente sem sabor).

III – CONCLUSÃO

1. Inicialmente, cumpre ressaltar que em documento médico acostado (fl.11), foi prescrito para o Autor suplemento nutricional hiperprotéico da marca Nutren[®], no entanto, considerando referido documento médico, no qual foi informado que o Autor necessita de dieta hiperprotéica, bem como a faixa etária do mesmo (66 anos - fl. 07), a petição inicial e o orçamento acostado (fl. 13), entende-se que, dentre os produtos disponibilizados pela marca Nutren[®], o suplemento nutricional Nutren[®] Sênior (conforme pleiteada) seja aquele que mais se assemelha à prescrição médica (fl.11).
2. Ressalta-se que a administração de suplementos nutricionais industrializados (como a marca prescrita/pleiteada - Nutren[®] Sênior - fl. 11) está indicada quando há impossibilidade de suprir as necessidades nutricionais através de dieta convencional, constituída por alimentos *in natura* e/ou em quadros clínicos com comprometimento do estado nutricional (desnutrição ou em risco nutricional).
3. Participa-se que, segundo documento médico acostado (fl. 11) foi informado para o Autor o diagnóstico de **cirrose hepática** e **hepatocarcinoma** (câncer de fígado). A esse respeito, sabe-se que a perda de peso e a desnutrição são distúrbios nutricionais freqüentemente observados em pacientes com **cirrose** e **câncer** (40% a 80% dos casos) e que o déficit do estado nutricional está estreitamente relacionado à diminuição da resposta ao tratamento específico e à qualidade de vida, com maiores riscos de complicações pós-operatórias, aumento na morbimortalidade, no tempo de internação e no custo hospitalar^{7,8}.
4. Portanto, torna-se viável e usual a utilização de produtos industrializados (como a marca pleiteada - Nutren[®] Sênior) para suplementar a dieta com a finalidade de melhorar o prognóstico clínico-nutricional do indivíduo.
5. A título de elucidação, considerando as características nutricionais do Nutren[®] Sênior⁶, a quantidade diária prescrita para o Autor (fl. 12 - "2 medidas" - 18,3g, 1x ao dia) proporcionaria ao mesmo um adicional energético e protéico de, aproximadamente, 77 kcal/dia e 7g/dia. Informa-se que para o atendimento da quantidade diária prescrita de 2 colheres de sopa (18,3g), seriam necessárias, aproximadamente, 02 latas de 370g/mês ou 01 lata de 740g/mês e não as 5 latas/mês pleiteadas.
6. Contudo, cabe ressaltar que não foi informada a ingestão alimentar habitual do Autor (alimentos *in natura* usualmente ingeridos em um dia e suas respectivas quantidades e horários), tampouco foram mencionados seus dados antropométricos atuais (minimamente peso e altura). Esclarece-se que a ausência destas informações impossibilita inferir se a quantidade prescrita do suplemento nutricional, afim de auxiliar no atendimento das necessidades nutricionais da mesma, está adequada.
7. Participa-se que suplementos alimentares industrializados não são medicamentos, e sim um recurso nutricional em condições clínicas específicas (temporárias ou crônicas) e, diante disto, requerem reavaliações periódicas, a fim de verificar o quadro

⁷ Machry, R.V; e cols. Desnutrição em pacientes com câncer avançado: uma revisão com abordagem para o clínico. Revista da AMRIGS, 2011. Disponível em: < http://amrigs.org.br/revista/55-03/0000045956-Revista_AMRIGS_3_artigo_de_revi.pdf >. Acesso em: 11 mai. 2018.

⁸ Nunes, F.F; e cols. Avaliação nutricional do paciente cirrótico: comparação entre diversos métodos. Scientia Medica, 2012. Disponível em: < <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/scientiamedica/article/viewFile/9143/7515> >. Acesso em: 11 mai.2018.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURÍDICA
NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO EM AÇÕES DE SAÚDE

clínico e a possibilidade de alteração na conduta dietoterápica. Ademais, a delimitação de tempo é necessária, pois a recomendação da quantidade deve ser revista periodicamente em função do peso corporal, estado nutricional e consumo alimentar. Portanto, sugere-se a delimitação do tempo de uso do suplemento nutricional prescrito/pleiteado.

8. Considerando as questões abordadas acima, embora a utilização de suplemento nutricional esteja indicada no quadro clínico atual do Autor, para inferências quantitativas seguras, seriam necessárias informações adicionais, a saber: i) dados antropométricos (peso e altura atuais); ii) ingestão alimentar atual (alimentos *in natura* usualmente ingeridos em um dia e suas respectivas quantidades e horários, e sua aceitação); iii) delimitação do período de utilização até a próxima reavaliação clínica.

9. Informa-se que suplementos nutricionais como Nutren® Senior, não integram nenhuma lista oficial de produtos nutricionais para disponibilização gratuita através do SUS, no âmbito do Município de Belford Roxo e do Estado do Rio de Janeiro.

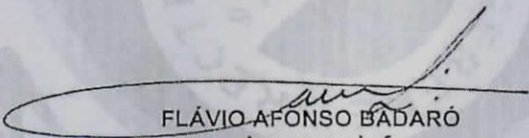
10. Adiciona-se que o suplemento nutricional pleiteado Nutren® Senior, trata-se de marca, e segundo a Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas de licitação e contratos da Administração Pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Sendo assim, os processos licitatórios de compras são feitos pela descrição do insumo, e não pela marca comercial, permitindo a ampla concorrência.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

VIVIANE TELHEIRO
Enfermeira
COREN/RJ: 287.825


MONÁRIA CURTY NASSER
ZAMBONI
Nutricionista
CRN4: 01100421


FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02